



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636341 - RO (2024/0171242-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO**  
**ADVOGADOS** : **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656**  
                  **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766**  
                  **REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO005947**  
**AGRAVANTE** : **CRISTIANE APARECIDA DE FARIA**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ EDUARDO FOGAÇA - RO000876**  
                  **JOSÉ CARLOS FOGAÇA - RO002960**  
**AGRAVANTE** : **EUDES DE SOUSA E SILVA**  
**AGRAVANTE** : **SILVANA GAVIOLI**  
**ADVOGADOS** : **RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA - RO000503**  
                  **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - RO001370**  
                  **CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593**  
                  **CLÉCIO SILVA DOS SANTOS - RO004993**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021 APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO ART. 6º LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. UTILIZAÇÃO E PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIO PÚBLICOS EM DESACORDO COM LEI MUNICIPAL PARA OBRA EM PROPRIEDADE PARTICULAR DE SECRETÁRIA MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DE CASA LOTÉRICA PARA IRMÃ DO PREFEITO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. INADMISSÍVEL PATRIMONIALISMO. ATO QUE IMPORTOU EM BENEFÍCIO FAMILIAR DO AGENTE PÚBLICO. CONFLITO DE INTERESSE PROSCRITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da

Constituição Federal, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

II - A decisão agravada inadmitiu os recursos especiais por ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal violado e por não demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

III - A questão em discussão consiste em saber se os agravantes impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os recursos especiais, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

IV - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

V - A mera repetição das razões do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não atende aos requisitos de admissibilidade do agravo.

VI - O agente público municipal que autoriza a utilização de máquinas e bens públicos em propriedade particular de parentes, em desacordo com a legislação, incorre em improbidade administrativa nos termos do art. 5º, V, c/c 12, ambos da Lei n. 12.813/2013.

VII - Dolo específico evidenciado na conduta do Prefeito que, em município com menos de 5 mil habitantes, autoriza ilegalmente o emprego de máquinas e servidores públicos para construção de casa lotérica para a sua irmã e empreitada em terreno de Secretária Municipal.

VIII - Agravos em recurso especial não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636341 - RO (2024/0171242-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO**  
**ADVOGADOS** : **JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656**  
                  **MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766**  
                  **REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO005947**  
**AGRAVANTE** : **CRISTIANE APARECIDA DE FARIA**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ EDUARDO FOGAÇA - RO000876**  
                  **JOSÉ CARLOS FOGAÇA - RO002960**  
**AGRAVANTE** : **EUDES DE SOUSA E SILVA**  
**AGRAVANTE** : **SILVANA GAVIOLI**  
**ADVOGADOS** : **RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA - RO000503**  
                  **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - RO001370**  
                  **CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593**  
                  **CLÉCIO SILVA DOS SANTOS - RO004993**  
**AGRAVADO** : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI N. 14.230/2021 APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO ART. 6º LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. UTILIZAÇÃO E PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIO PÚBLICOS EM DESACORDO COM LEI MUNICIPAL PARA OBRA EM PROPRIEDADE PARTICULAR DE SECRETÁRIA MUNICIPAL E CONSTRUÇÃO DE CASA LOTÉRICA PARA IRMÃ DO PREFEITO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. INADMISSÍVEL PATRIMONIALISMO. ATO QUE IMPORTOU EM BENEFÍCIO FAMILIAR DO AGENTE PÚBLICO.

**CONFLITO DE INTERESSE PROSCRITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

I - Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

II - A decisão agravada inadmitiu os recursos especiais por ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal violado e por não demonstração de dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

III - A questão em discussão consiste em saber se os agravantes impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os recursos especiais, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

IV - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal.

V - A mera repetição das razões do recurso especial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não atende aos requisitos de admissibilidade do agravo.

VI - O agente público municipal que autoriza a utilização de máquinas e bens públicos em propriedade particular de parentes, em desacordo com a legislação, incorre em improbidade administrativa nos termos do art. 5º, V, *c/c* 12, ambos da Lei n. 12.813/2013.

VII - Dolo específico evidenciado na conduta do Prefeito que, em município com menos de 5 mil habitantes, autoriza ilegalmente o emprego de máquinas e servidores públicos para construção de casa lotérica para a sua irmã e empreitada em terreno de Secretária Municipal.

VIII - Agravos em recurso especial não conhecidos.

**RELATÓRIO**

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Eudes de Souza e Silva, Antônio José Norberto Filho, Cristiane Aparecida de Farias e Silvana

Gavioli, em razão da autorização e uso irregular de maquinário e servidores do Município de Rio Crespo/RO para a prestação de serviços em propriedades particulares, localizadas no perímetro urbano.

Proferida a sentença (fls. 649-656), a demanda foi julgada parcialmente procedente, “para o fim de DECLARAR os atos objetos deste processo como atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos EUDES DE SOUSA E SILVA, ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO, CRISTIANE APARECIDA DE FARIAS e SILVANA GAVIOLI, por violação ao disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, razão pela qual, CONDENO-OS ao pagamento, de forma solidária, de multa civil no montante de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração recebida pelos requeridos EUDES e ANTÔNIO, à época dos fatos, corrigida monetariamente até a data do pagamento.”

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração por Silvana Gavioli (fls. 666 – 672) e Eudes de Sousa e Silva (fls. 695 – 701), assim como houve a interposição de recurso de apelação cível pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 673 - 682) e por Cristiane Aparecida de Faria (fls. 684 - 691).

Ao apreciar a temática, o Juízo de Primeiro Grau rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 704-705).

Na sequência, houve a interposição de recurso de apelação cível por Eudes de Sousa e Silva (fls. 710-723), Silvana Gavioli (fls. 728-741) e Antônio José Noberto Filho (fls. 761 – 784).

A Primeira Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao apelo do MP/RO e deu parcial provimento aos apelos dos réus, apenas para “redimensionar a multa civil aplicada, fixando-a para cada um dos apelantes em 5 vezes o valor da última remuneração mensal percebida pelo apelante Eudes à época dos fatos, devidamente corrigida na forma da lei” (fls. 899 - 917), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Apelação cível. Ação civil pública. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Lei n. 8.429/1992. Lei n. 14.230/2021. Irretroatividade da lei. Princípios da Administração Pública. Dolo. Comprovação. Penalidade. Redução. Possibilidade.

1. Dentre as principais inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 está a alteração procedida no texto do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, que versa sobre os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração Pública, contudo aplica-se a lei vigente ao tempo do ocorrido à prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

2. A utilização de maquinário pertencente à municipalidade em obras particulares em perímetro urbano enseja a ofensa ao regramento legal, conforme art. 11, I, da LIA.

3. Inviável a condenação por dano moral coletivo se ausente ofensa relevante a interesses difusos ou coletivos.

4. As sanções ao ato ímprobo devem ser individualizadas, fixadas proporcionalmente à gravidade do ato, extensão do dano e ao proveito econômico auferido pelo agente.

5. Recurso do MP que se nega provimento. Os demais recursos dá-se provimento parcial (fls. 916/917).

Opostos embargos de declaração por Cristiane Aparecida de Faria (fls. 940 – 941), Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli (fls. 944 – 955), os quais foram rejeitados (fls. 973 - 982), nos seguintes termos ementados:

Embargos declaratórios. Improbidade Administrativa. Retroatividade da Lei. Omissão. Inocorrência.

Rediscussão.

1.A utilização de maquinário público em obra particular, sem observância do regramento municipal, viola os princípios norteadores da Administração Pública, consistindo em ato ímprobo.

2. A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento, que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

3. Rejeitados os embargos.

Irresignada, Cristiane Aparecida de Faria interpôs recurso especial (fls. 991-1.023), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Antônio José Norberto Filho também interpôs recurso especial (fls. 1.027-1.049), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, arguindo, além de dissídio jurisprudencial, que “no presente caso, não ficou demonstrado, tenha o Recorrente agido com dolo específico, como visto e, com todo o respeito, o Recorrente entende que reprimenda a ele, foi aplicada por dolo genérico, que, repita-se, não é mais cabível de forma expressa, a partir da edição da Lei Federal n. 14.230/2021.”

Ainda, Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli interpuseram recurso especial (fls. 1.053-1.063), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, arguindo violação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021.

Contrarrazões do recurso especial apresentadas às fls. 1.069-1.085.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais (fls. 1.088-1.092).

Adveio, então, a interposição de agravo por Cristiane Aparecida de Faria (fls. 1.106-1.138), Antônio José Norberto Filho (fls. 1.140-1.149) e Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli (fls. 1.097-1.104), a fim de possibilitar a apreciação dos recursos especiais pela instância superior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.153 – 1.159.

Intimado, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial de Cristiane Aparecida de Faria; pelo desprovimento dos agravos de Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli e Antônio José Norberto Filho (fls. 1.176-1.188), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RECURSO DE CRISTIANE: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE ATAQUE ÀS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

RECURSO DE ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. POSTO QUE, EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB, O STJ NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

RECURSO DE ANTÔNIO JOSÉ NORBERTO FILHO E EUDES DE SOUSA E SILVA E SILVANA GAVIOLI: ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO COM DOLO, CONFORME CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199/STF.

Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial de Cristiane Aparecida de Faria; pelo desprovimento dos agravos de Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli e Antônio José Norberto Filho.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 1.192).

É o relatório.

## VOTO

A Corte de origem apreciou o recurso de apelação à luz da Lei n. 8.429/1992 com as alterações da Lei n. 14.230/2021.

Trata-se de agravos apresentados contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais interpostos pelas partes com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como à luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Isso porque, o dever do recorrente de motivar o recurso no ato de interposição se dá justamente para o fim de possibilitar ao Juízo *ad quem*, mediante o cotejo entre as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, avaliar o acerto do ato ou o defeito típico que enseja o provimento recursal.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se aos agravantes o ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a Lei Processual Civil e o princípio da dialeticidade. Significa dizer que as alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não são suficientes para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS.

932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ APLICADA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

01. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024) 02. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) 03. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.512.726/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DIVORCIADAS. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. A decisão presidencial assentou: "Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, Súmula 7/STJ (exclusão do polo passivo) e Súmula 7/STJ (impenhorabilidade do bem de família). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito: (...) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (fls. 1.261-1.262, e-STJ).

3. A parte agravante refuta o embasamento da decisão, alegando, em síntese: "24. Além de que, diverso do ponderado pela r. decisão agravada, no que diz respeito a jurisprudência do STJ e a suposta infração legal, há de se consignar que o Agravante, no agravo em recurso especial, impugnou com veemência os fundamentos da r. decisão denegatória do recurso especial sob o viés do fato novo que foi utilizado como razão de decidir pelo E. Tribunal a quo e a pressuposta incidência da Súmula 7 do STJ, o que se passa demonstrar abaixo. (...) 37. Como se extrai das razões do agravo em recurso especial, ao afastar o cabimento da Súmula 7 deste C. STJ, o Agravante demonstrou a violação expressa ao art. 135, III, do CTN e inadequação ao entendimento deste C. STJ, oportunidade na qual, ressaltou-se que o d. Tribunal a quo fundamentou sua conclusão meritória pela responsabilidade do Agravante com base em fato novo, sem sequer oportunizar ao Agravante prévia manifestação ou processo cognitivo que oportunizasse o oferecimento de todos os meios de prova e fundamentos cabíveis." (fl. 1.282-1.286, e-STJ).

4. Dessa forma, caberia à parte, no presente momento, demonstrar que impugnou o fundamento da decisão agravada (óbice processual apontado nela).

5. Na hipótese, deveria a parte indicar precedentes do STJ contemporâneos ao acórdão hostilizado, em sentido oposto, para, fundamentadamente, demonstrar a inexistência de entendimento conforme a jurisprudência do STJ, e isso não ocorreu.

6. No caso concreto, a linha argumentativa é deficiente, pois deixa de refutar o fundamento da decisão agravada e se encontra dissociada do seu conteúdo.

7. Aplicam-se, assim, as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

8. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Aliado a isso, é entendimento pacificado nesta Corte Superior que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, no tocante à tese de nulidade do processo devido à ausência de intimação do Ministério Público para atuar na causa que tenha como um dos autores pessoa incapaz, a parte autora apenas alegou referido tema após o julgamento do recurso de apelação que lhe foi desfavorável, não havendo nenhuma manifestação em momento anterior.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, bem como que a alegação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado desfavorável de mérito, configura a chamada nulidade de algibeira. Precedentes.

3. Da análise do agravo de fls. 1200/1208 (e-STJ), verifica-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que o agravo em recurso especial não mereceu conhecimento, haja vista a incidência do inciso V do art. 21-E do RISTJ.

4. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

5. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial". (AgInt no AREsp n. 2.201.614/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.481.411/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sobretudo no que tange às Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão de admissibilidade não é genérica, pois o Tribunal de origem colacionou decisão do STJ que, em caso semelhante, aplicou o mesmo entendimento: incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além do mais, não trouxe precedentes atuais desta Corte que refutassem a fundamentação apresentada pelo Tribunal Regional, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela se aplica para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a decisão que não admite o Recurso Especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nessa decisão.

7. Portanto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.590.454/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA N. 182 /STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do recurso, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.074.493/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 20/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.505.281/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.579.338/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg nos EAREsp n. 1.642.060/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020.

III - No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV - A mera "alegação de suposta usurpação de competência desta Corte, por si só, não é suficiente para cumprir com o dever de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do Recurso Especial" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.383/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022), já que é firme o entendimento na Corte Superior, no sentido de que incumbe à Presidência do Tribunal de origem realizar o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive, em relação aos pressupostos constitucionais e específicos concernentes ao mérito recursal, sem que isso implique usurpação da competência do STJ. Precedentes.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.492.020/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Posto isto, passa-se à análise pormenorizada dos recursos.

## **I. Do agravo em recurso especial por Cristiane Aparecida de Faria (fls. 1.106-1.138)**

Entende-se que o presente agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, nos termos do art. 235, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Isso porque, infere-se que a decisão agravada inadmitiu o seguimento do recurso especial amparando-se no fundamento de: (i) incidência da Súmula n. 284/STF, ante a ausência expressa de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado; e, (ii) dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais (fls. 1.088 -1.089).

E, de leitura às razões recursais do agravo, observa-se que, no tocante ao item “(i) incidência da Súmula 284/STF”, a agravante não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o entendimento esposado na decisão recorrida merece modificação, limitando-se a reiterar as razões recursais do recurso especial.

Ademais, no que se refere à mencionada súmula, convém pontuar que, “a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto” (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018.)

Em outras palavras, consoante a jurisprudência desta Corte, “a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF”. (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 7/4/2014.)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a agravante não apresentou impugnação.

Com efeito, considerando que a recorrente, além de não impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na parte em que o fez, não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação, limitando-se a reiterar os mesmos fundamentos do recurso especial, de rigor a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

**b. Do agravo em recurso especial por Antônio José Norberto Filho (fls. 1.140-1.149)**

De igual forma, entende-se que o presente agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, nos termos do art. 235, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

No caso em tela, infere-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento de (i) incidência da Súmula n. 284/STF, ante a ausência de indicação expressa de artigo de lei federal violado; e, (ii) “os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.” (fl. 1.090).

E, de leitura ao caderno processual, observa-se que o agravante não apontou de forma específica por qual razão a decisão recorrida merece ser reformada, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior.

Ademais, a respeito da Súmula n. 284/STF, convém pontuar que, “a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto”. (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018.)

Em outras palavras, consoante a jurisprudência desta Corte, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF". (AgRg no AREsp n. 457.771/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014.)

Assim, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplica-se igualmente a Súmula n. 182/STJ ao presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

**c. Do agravo em recurso especial por Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli (fls. 1.097-1.104)**

Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido afrontou o art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei n.14.230/2021 que entraram em vigor após a prolação da sentença.

A Corte de origem já apreciou o recurso de apelação à luz da atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Dito isto, embora em um primeiro momento o STF tenha firmado orientação, por meio do Tema n. 1.199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgado.

A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato doloso de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Nesse sentido: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023.

Tem-se, portanto, que a Lei n. 14.230/2021 deve ser aplicada ao caso vertente.

Ocorre que, diferentemente do que sustenta a parte recorrente, a pretensão não merece acolhimento.

Os atos de improbidade administrativa não estão previstos apenas na Lei n. 8.429/1992.

Cito, exemplificativamente os seguintes preceitos legais:

- Lei 10.257/2001:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

- Lei 12.527/2011:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

- Lei 13.709/2018:

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.

Assim, importa perquirir se a conduta de utilizar maquinários e servidores públicos, em descordo com a legislação, para beneficiar parentes, constitui ato de improbidade administrativa após a revogação do inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Se ficar demonstrado que o agente público se locupletou ou ocasionou dano ao erário, a conduta subsume-se nos arts. 9º ou 10 da Lei n. 8.429/1992.

Inclusive, no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, há previsão expressa da conduta ímproba de: "IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades."

Nas hipóteses em que se aplicava o art. 11, I ou II, da Lei n. 8.429/1992, a improbidade administrativa continua devidamente caracterizada por constituir nítido conflito de interesse no exercício do cargo público, nos termos do art. 5º, V, da Lei n. 12.813/2013, vejamos: "V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão."

No caso vertente, o então Prefeito municipal utilizou a estrutura da prefeitura para beneficiar a irmã ao edificar um imóvel para que ela estabelecesse uma casa lotérica. Evidentemente que os demais moradores do município não fizeram jus a igual benesse por parte do alcaide que, ao agir ao arrepio da lei, incorreu em improbidade administrativa, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.83/2013, aplicável por simetria no âmbito municipal, que assim dispõe: "Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei."

Assim, a conduta do Prefeito do Município e Secretário Municipal de Obras de Rio Crespo/RO, de favorecer sua irmã e Secretária Municipal, ao determinar a realização de maquinários e servidores do município em descordo com a legislação, continua configurando ato de improbidade administrativa mesmo após a revogação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021.

Essa conduta patrimonialista do agente público consubstanciada em beneficiar parentes e correligionários com a fruição ilegal de serviços públicos não passou a ser

autorizada pelo Poder Legislativo Brasileiro por meio da Lei n. 14.230/2021, já que tanto a lei de improbidade como a legislação esparsa continuam vedando esse tipo de conduta ilícita.

A Egrégia Primeira Turma desta Corte já reconheceu que a revogação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 não derogou as condutas de improbidade descritas na legislação extravagante, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. IRRELEVÂNCIA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II C/C §7º DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. ALTERAÇÃO DAS PENALIDADES RELATIVAS AO INCISO III DO ART. 12 DA LIA. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

2. Caso concreto em que a conduta de utilizar o telefone fornecido pela Câmara Legislativa para fins particulares e eleitorais mantém-se típica expressamente nos incisos I e II do art. 73 da Lei Eleitoral, combinado com o seu parcial e tacitamente alterado §7º.

3. A revogação do inciso I do art. 11 da LIA e a atual taxatividade prevista no caput desse dispositivo não alteram a tipicidade dos atos ímprobos previstos na legislação esparsa, resguardando-se a vontade do legislador constitucional e ordinário no sentido de que os atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, importarão o sancionamento do agente ímprobo. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

4. O §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997, a prever que as condutas enumeradas no seu caput caracterizam atos de improbidade administrativa, não se combaliu com a promulgação da Lei 14.230/2021, pois o rol de condutas proibidas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais previsto no caput do art. 73 da Lei Eleitoral se agrega ao rol taxativo previsto no art. 11 da LIA, em que pese esteja alocado em lei extravagante. Expressa incidência do §1º do art. 1º e do §2º do art. 11 da LIA. Hipóteses cuja tipicidade se mantém à luz do §7º do art. 73 da Lei 9.504/1997. A revogação da previsão generalizante presente no inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas taxativamente previstas nos incisos do caput do art. 73 da LE.

5. A Lei 14.230/2021, em que pese não tenha alterado a tipicidade da conduta do demandado, alterou em seu benefício, de modo significativo, o inciso III do art. 12 da LIA, não mais sendo possível aplicar a pena de suspensão de direitos políticos.

6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, mantendo a condenação, mas afastando a pena de suspensão de direitos políticos.

É importante pontuar que a *mens legis* foi a de evitar a condenações fundadas em petições iniciais genéricas ou admitir a imposição de sanções com base em responsabilização objetiva.

No caso vertente, a punição de prefeito municipal por ter beneficiado ilegalmente a própria irmã e Secretária Municipal, durante a sua gestão com o emprego de bens e servidores públicos, não pode ser considerada genérica, nem decorre de responsabilização objetiva.

Por último, registra-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a continuidade típico-normativa ainda que não haja correspondente previsão legal qualificando a conduta como ímproba.

No dia 17/2/2025, no RE 1.527.409 AgRg do Paraná, a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a conduta de nomear aliados políticos para cargos de chefia, gerência e administração, quando estes cargos deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos ainda configura improbidade administrativa.

Destaco o seguinte exceto da fundamentação:

No caso vertente, o Tribunal de origem entendeu que a imputação feita pelo MP a Sérgio Onofre, Prefeito do Município de Arapongas, consistente no fato de ter o requerido praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de chefia, gerência e administração dentro da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, cargos estes que, na verdade, seriam de natureza técnica e, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados políticos, alguns, inclusive em desvio de função, e por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele, não se enquadra mais no caput do art. 11, da Lei 8. 429/1992, na sua redação original.

Ocorre que, apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, já registrei, no Tribunal Superior Eleitoral, especificamente no REspEl 060012658, DJe de 12/8/2021, que a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa (REsp 060014668, Acórdão, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 3/5/2021).

Logo, em tese, o ato praticado pelos réus continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa.

O acórdão está assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE 843.989-RG, Tema 1199, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto daquele recurso, da seguinte forma: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente 2. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma - revogação do ato de improbidade administrativa culposo - em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 3. A retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum. 4. A norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. 5. No presente processo, os fatos datam do ano de 2019 - ou seja, anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa -, e o processo ainda não transitou em julgado. 6. O Tribunal de origem entendeu que não se enquadra mais no caput do art. 11, da Lei 8. 429/1992 a imputação feita pelo MP a Sérgio Onofre, Prefeito do Município de Arapongas, consistente no fato de ter nomeado servidores para cargos de chefia, gerência e administração dentro da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - que, na verdade, seriam de natureza técnica e, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados políticos. 7. Apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa a gerar responsabilidade administrativa. 8. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa. 9. Agravo Interno a que se nega provimento.

Portanto, reconheço a continuidade típico-normativa da conduta de utilizar e permitir a utilização de veículos e maquinário públicos, em desacordo com a legislação, para obra em propriedade particular de secretária municipal e construção de casa lotérica para irmã do prefeito.

Nesse passo, o acórdão do Tribunal de origem (fls. 899-9917) que manteve integralmente a sentença (fls. 649 - 656) deve ser mantido, destacando-se que houve tão somente a imposição de multa civil.

O acórdão assentou que:

No caso em exame, entendo que a aplicação da pena de suspensão de seus direitos políticos ou mesmo a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios são incompatíveis com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. A imposição de pena de perda do cargo em razão do encerramento do mandato eletivo revela-se inócuo.

Outrossim, quanto à imposição de pena de ressarcimento ao erário, notadamente pelo lapso temporal e porque pede de documentação para aferição do cálculo (fls. 914/915).

No mais, a revisão do posicionamento do Tribunal de origem quanto no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de

caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, o que, reitera-se, é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024; e, AREsp n. 2.680.721/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 26/09/2024.

Portanto, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recurso especial não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, deixo de conhecer ambos agravos em recurso especial interpostos, de forma distinta, por Cristiane Aparecida de Faria (fls. 1.106-1.138) e Antônio José Norberto Filho (fls. 1.140-1.149).

Ademais, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Eudes de Sousa e Silva e Silvana Gavioli (fls. 1.097-1.104).

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AREsp 2.636.341 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0171242-3

Número de Origem:  
70042901720188220002

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO

ADVOGADOS : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO003766

REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO005947

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA DE FARIA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO FOGAÇA - RO000876

JOSÉ CARLOS FOGAÇA - RO002960

AGRAVANTE : EUDES DE SOUSA E SILVA

AGRAVANTE : SILVANA GAVIOLI

ADVOGADOS : RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA - RO000503

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - RO001370

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593

CLÉCIO SILVA DOS SANTOS - RO004993

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -  
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025